



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Representação n. 1.071.402

Excelentíssimo Senhor Relator,

Trata-se de representação, com pedido liminar, formulada por Silvano Pires da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Catuji, noticiando supostas irregularidades praticadas na gestão do Prefeito do Município, Fúvio Luziano Serafim, relativas às contas do ente (f. 01/13, cód. arquivo: 2155948, n. peça: 07).

O relator indeferiu o pedido liminar e determinou a realização de diligência (f. 25/25v., cód. arquivo: 2155948, n. peça: 07).

Intimado, o responsável se manifestou (f. 34/35, cód. arquivo: 2155948, n. peça: 07).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou seu estudo (f. 38/40, cód. arquivo: 2155948, n. peça: 07).

O Ministério Público de Contas se manifestou (f. 42, cód. arquivo: 2155948, n. peça: 07).

O relator determinou a realização de diligência (f. 43, cód. arquivo: 2155948, n. peça: 07).

Citado, o responsável se manifestou e juntou documentos (f. 51/61, cód. arquivo: 2155948, n. peça: 07).

Os autos deste processo foram digitalizados (cód. arquivo: 2155988, n. peça: 08).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou seu estudo (cód. arquivo: 2174291, n. peça: 09).

Foi concedida vista do processo ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

A unidade técnica deste Tribunal assim concluiu seu estudo (cód. arquivo: 2174291, n. peça: 09):

Por todo exposto, entende essa unidade técnica que os fatos articulados na inicial pelo Representante se mostram procedentes, não sendo as razões apresentadas pelo Representado passíveis de qualquer acolhimento ante a total ausência de fundamentação legal.

Assim sendo, sugerimos a responsabilização pessoal do gesto, Sr. Fúvio Luziano Serafim, Prefeito Municipal de Catuji, pela prática de ato com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do artigo 85 da Lei Complementar Estadual n.º 102/2008 c/c Portaria n.º 16/Pres.16).

Razão assiste à unidade técnica deste Tribunal.

Ocorre que, além da aplicação da sanção nos moldes sugeridos, o Ministério Público de Contas entende ser necessário que este Tribunal determine ao responsável que, dentro de um prazo razoável, sob pena de multa, adote as medidas necessárias à restauração da legalidade quanto à disponibilização de informações contábeis e financeiras no portal de transparência do município.

É o parecer.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 2020.

(Documento assinado digitalmente – arquivo digital disponível no SGAP)

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG